

# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

A VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR NO BRASIL E A LEI Nº 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL): EM NOME DA DISCIPLINA E DA OBEDIÊNCIA

ORIENTANDO (A) - KAREN EDUARDA GUEDES DE PAIVA MIRANDA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

## KAREN EDUARDA GUEDES DE PAIVA MIRANDA

# A VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR NO BRASIL E A LEI Nº 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL): EM NOME DA DISCIPLINA E DA OBEDIÊNCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) - Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

## KAREN EDUARDA GUEDES DE PAIVA MIRANDA

# A VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR NO BRASIL E A LEI № 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL): EM NOME DA DISCIPLINA E DA OBEDIÊNCIA

Data da Defesa: de de	
BANCA EXAMINADORA	
Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	 Nota
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	 Nota

## SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA VIOLÊNCIA INFANTIL	6
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFÂNCIA E DA VIOLÊNCIA	6
1.2 A CRIANÇA NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA	8
1.3 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR	9
1.3.1 Causas e consequências da violência intrafamiliar contra crianças e	
adolescentes	10
1.4 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NA PANDEMIA	10
2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	11
2.1 PANORAMA LEGISLATIVO EM PROL DA CRIANÇA	11
3 LEI HENRY BOREL (LEI Nº 14.344/2022)	15
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI № 14.344/2022	16
3.2 MECANISMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAF	}
E MUDANÇAS CAUSADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
3.3 AS INCONSONÂNCIAS ENTRE AS PREVISÕES DA LEI E SUA EFICÁCIA NO	)S
CASOS DE VIOLÊNCIA	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

# A VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR NO BRASIL E A LEI № 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL): EM NOME DA DISCIPLINA E DA OBEDIÊNCIA

Karen Eduarda Guedes de Paiva Miranda<sup>1</sup>

A violência contra crianças e adolescentes constitui-se em um fenômeno real e crônico, o qual continua a ser perpetuado através de práticas disciplinares adotadas dentro dos seios familiares, constituindo uma realidade trágica e ultrajante. Neste cenário, o presente artigo teve como escopo vislumbrar as raízes da violência, bem como traçar um panorama legislativo em prol dos infantes. Ademais, buscou-se ainda identificar as mudanças causadas pela Lei nº 14.344/2022 no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, além de vasta pesquisa bibliográfica. Dentre as conclusões obtidas, destaca-se que prevenção e intervenção precoce em caso de maus-tratos cometidos contra a infância terão maior êxito com a interferência precoce e efetiva do Estado, da sociedade e da família de forma conjunta, a fim de que as normas criadas em prol da infância e da juventude não subsumam-se aos desvios do Direito Penal Simbólico.

**Palavras-chave**: Violência intrafamiliar. Práticas disciplinares. Crianças e adolescentes. Legislação.

## INTRODUÇÃO

O cenário pandêmico, o qual o país vivenciou, revelou-se como uma séria crise humanitária, tornando ainda mais evidente as diversas mazelas que sondam a sociedade, dentre elas, o expressivo aumento de casos de violência doméstica e familiar, vez que os grupos socialmente vulneráveis tornaram-se vítimas cada vez mais expostas, por estarem inevitavelmente à mercê das ações de agressores dentro de seus próprios lares.

É bastante comum o pensamento disseminado na sociedade de que o seio familiar, como base de formação da criança, deve observar os preceitos contidos no princípio da proteção integral, em que por meio do exercício do poder familiar os pais, em ação conjunta, devem criar e educar os filhos com equilíbrio e empatia.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; bolsista do programa Universidade para Todos - ProUni; estagiária no Ministério Público Federal; e-mail: karenpmiranda2018@gmail.com.

Não obstante, dentro do seio familiar está, para muitas crianças e adolescentes, o indivíduo que viola seus limites mais valiosos e inerentes que constituem a dignidade da pessoa humana.

Assim, esta pesquisa tem como escopo evidenciar sobre a violência infantil intrafamiliar. Este tema mostra-se importante, especialmente, porque é tratado por diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Penal e da Constituição Federal. No entanto, certos mecanismos adotados têm se mostrado ineficazes em razão dos crescentes índices de violência constatados, evidenciando assim a falha do sistema, impossibilitando que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente alcance o cumprimento de seus termos, pelos quais nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Como é cediço, o Direito como *ultima ratio* presta-se a tutelar bens jurídicos relevantes como a vida, a saúde, a integridade física, a dignidade da pessoa humana, entre outros. Partindo dessa premissa, evidente está a importância dos mecanismos jurídicos para coibir práticas violentas no tratamento e nos métodos de disciplina envolvendo crianças e adolescentes, sob a égide de princípios constitucionais e legais consagrados na dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse do incapaz.

Destarte, o advento de leis editadas para o fim de coibir a violência infantil intrafamiliar são de extrema importância. Mostra-se como a mais recente a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), como é chamado esse dispositivo, em alusão ao caso do menino de quatro anos espancado e morto pelo padrasto no apartamento em que vivia com a mãe, no Rio de Janeiro.

Nota-se que esta questão está presente na sociedade desde os primórdios quando os castigos físicos e cruéis já eram bastante usados como forma de disciplinar as crianças e adolescentes nos lares brasileiros. Daí a importância em persistir no estudo do tema, considerando que problemas passados ainda se mostram atuais, na forma de uma intensa e persistente violação aos direitos fundamentais.

Este trabalho apresenta a seguinte estrutura: primeiramente, aborda noções introdutórias acerca da evolução da infância e da violência comumente utilizada nessa fase para fins disciplinadores, além de conceitos e definições pertinentes ao

tema. Na sequência, trata especificamente do panorama legislativo em prol de crianças e adolescentes e os institutos jurídicos que fornecem guarida ao direito de serem criados e educados sem uso de castigos físicos e maus-tratos.

Posteriormente, procura-se demonstrar as mudanças causadas pela Lei nº 14.344/2022 no ordenamento jurídico e algumas determinações da referida Lei. Ademais, busca-se demonstrar a importância da intervenção precoce e da prevenção dos casos de violência nos lares brasileiros. E por último, contém a conclusão de todas as discussões apresentadas até então.

Para tanto, como fonte da pesquisa bibliográfica, que é a metodologia elegida para este trabalho, será utilizada literatura especializada acerca da temática e textos normativos relacionados com o objeto estudado. O artigo não pretende esgotar o tema proposto, mas sim fomentar discussões acerca dele.

## 1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA VIOLÊNCIA INFANTIL

O estudo sobre a violência infantil intrafamiliar dentro de um contexto cultural e a persistência dessa cultura por diversas gerações, perpassa pela análise de como este tradicional método educativo, consistente em castigos corporais e maus-tratos, está arraigado na sociedade.

Nessa perspectiva, para a elaboração da primeira seção do Artigo Científico, que apresentará o contexto histórico, os conceitos e o panorama da violência infantil intrafamiliar, a abordagem será realizada com base em obras da literatura mundial bem como em artigos da internet, devidamente referenciados.

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFÂNCIA E DA VIOLÊNCIA

Durante o fim da Idade Média não estavam presentes as noções de infância na velha sociedade tradicional. Nela as crianças eram consideradas apenas miniadultos e estavam inseridas em um estado de invisibilidade social

[...] essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se [...] a passagem da criança peta família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade (ARIÉS,1986, p.10)

Era, portanto, um período compreendido pelo desprezo à criança. As famílias não tinham função afetiva, o propósito dela era tão somente a conservação

dos bens e a prática de um ofício, as pessoas existiam para exercer sua função social (ARIÈS, 1986).

No entanto, as primeiras noções de infância que surgiram não fizeram com que as crianças tivessem mais importância para a sociedade, e ainda, disseminaram no ideário da sociedade, de acordo com os ensinamentos da época, que elas deviam ser corrigidas, disciplinadas, o que correspondia a uma função da família cuja criança estava inserida, devendo esse processo disciplinar consistir em infligir terror

A criança é má de nascença. É necessário separá-la de sua natureza e submetê-la a um adestramento moral e físico (alternação de abluções de água fria e quente desde os três meses de idade, alteração de terror e sedução) (SCHEREBER apud AZEVEDO; GUERRA, 2010, p. 29).

A partir do século XIX, houve uma mudança no paradigma, a criança tinha seu corpo e sua alma sob os cuidados dos adultos, os quais assumiram agora, o papel de cuidar dos corpos infantes como propriedade. Deste modo, cabia à família protegê-los dos males encontrados nas ruas, fora de casa, atribuindo aos adultos a propriedade e o poder sobre os corpos infantes, ou seja, a criança era domínio dos adultos (MACHADO, 2016).

Segundo essa linha de raciocínio, abre-se, então, a noção de que a casa, bem como a família, são um lugar particular para a vida privada, porquanto segundo Ariès:

os progressos do sentimento de família seguem os progressos da vida privada, da intimidade doméstica. O sentimento de família não se desenvolve quando a casa está muito aberta para o exterior: ele exige um mínimo de segredo (ARIÈS, 1986, p. 238).

Infere-se que o sentimento de família começa a ser criado, calcado sobre uma hierarquização, em que o poderio está na figura dos pais no ambiente privado, dentro de seus lares. Em consequência, aliado à nova ideia de intimidade e privacidade, a violência intrafamiliar encontrou sua morada de forma permanente, longe dos olhos alheios (BELLINI, 2002).

Foucault, em sua obra "Anormal", discute e relaciona a figura do indivíduo a ser corrigido, dentro do contexto familiar em suas manifestações de poder

O indivíduo a ser corrigido vai aparecer nesse jogo, nesse conflito, nesse sistema de apoio que existe entre a família e, depois, a escola, a oficina, a rua, o bairro, a paróquia, a igreja, a polícia etc. Esse contexto, portanto, é que é o campo de aparecimento do indivíduo a ser corrigido (FOUCAULT, 2010, p. 49).

É de se ressaltar que tal entendimento acerca da natureza infantil construiu na sociedade o pensamento de que as crianças não figuravam como sujeitos de direitos, e ainda, legitimou a prática de costumes violentos na educação dos filhos.

Já no Brasil, o castigo físico em crianças foi introduzido no século XVI pelos padres jesuítas, um hábito que os indígenas que aqui habitavam desconheciam. Para os jesuítas a correção através da punição corporal era vista como uma forma de amor, a denominada "Pedagogia do Amor Correcional" (LONGO, 2005).

Nesse sentido, complementa Longo (2005)

A pedagogia jesuítica pregava abertamente a necessidade de punições corporais para bem educar as crianças. Isso era posto em prática nas primeiras escolas e colégios brasileiros, e tais concepções pedagógicas estendiam-se ao âmbito doméstico, conformando um universo cultural de práticas e representações comuns àquele tempo histórico. A partir da segunda metade do século XVIII, com o estabelecimento das chamadas Aulas Régias, a palmatória era o instrumento de correção por excelência (LONGO, 2005, p. 106).

Ademais, o autoritarismo patriarcal vigente na época concedia ao pai o direito de impor castigos aos escravos, aos filhos e as mulheres, inflingindo a estes a cultura do terror, pela qual era ensinada a obediência *in continenti*, desvencilhando cada um deles das chamadas "más manhas" (COSTA, 1983).

O instrumento da violência estabelece-se como estratégia de dominação, segundo Kuyumjian (1998, p. 27) "crime é objetivado em um corpo que, desqualificado, se transforma em instrumento da violência e funciona como prática legitimadora do discurso de poder e da dominação".

À vista disso, percebe-se que a infância sempre fora marcada, ao longo dos anos, por atos violentos em sua formação. O conhecimento histórico evidencia como as crianças foram tratadas ao longo do tempo, indicando que a violência sempre esteve presente, lhes retirando os direitos mais valiosos e inerentes e que constituem a dignidade da pessoa humana.

## 1.2 A CRIANÇA NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Na sociedade contemporânea, o fenômeno da violência apresenta-se como uma das principais causas de mortalidade. Ao pensar em violência no Brasil, Pino assevera que

A violência que se vive hoje no Brasil não vem do nada, nem de fatores que não sejam já conhecidos, embora possam ser ignorados. Longe de ser um acidente na história nacional, ela tem tudo a ver com certas características da história social e econômica brasileira, não podendo ser atribuída, ingenuamente ou ideologicamente nem a perturbações intempestivas da

consciência de alguns indivíduos, nem a uma repentina mudança das condições do país (PINO, 2007, p. 771).

Nesse panorama, a cultura da palmada consolidada nos hábitos brasileiros vem protegida sob o manto da agressão como medidas educativo-disciplinares. Dentro dessa ótica, a criança tem um dever de obediência ilimitado, em que a autoridade do adulto assume sobre ela uma configuração autoritária, e em nome da disciplina e dessa obediência a criança é maltratada (MARMO et al.,1995).

Dessa maneira, a violência infantil intrafamiliar deve ser encarada como violação dos direitos humanos, a qual constrói uma realidade trágica e ultrajante.

## 1.3 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR

No que tange às noções conceituais que pretende-se abordar acerca da violência intrafamiliar, torna-se necessário definir a violência física contra a criança e o adolescente, capaz de atingi-los fatalmente

[...] um ato executado com intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico à outra pessoa. O dano físico pode ir desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa até o assassinato. A motivação para este ato pode ir desde uma preocupação com a segurança da criança (quando ela é espancada por ter ido para a rua) até uma hostilidade tão intensa que a morte da criança é desejada (GELLES apud AZEVEDO; GUERRA, 2010, p. 22)

Ademais, o caderno de atenção básica Violência Intrafamiliar, publicado pelo Ministério da Saúde afirma

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. [...] inclui pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p.15).

A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

Partindo de uma análise sobre a intencionalidade do agente, destaca-se que diversas são as suas manifestações, cujas causas são diferentes, quando é motivada simplesmente pelo arbítrio do agressor, ou quando o agressor é capaz de justificar a agressão pois esta se deu como resposta ao comportamento da vítima.

De acordo com Guerra (2005), a violência doméstica infantil se dá por três razões:

- a) uma transgressão de poder disciplinador do adulto, convertendo a diferença de idade sob a criança ou adolescente, criando uma desigualdade de poder.
- b) na negação do valor da liberdade, exigindo que a criança seja cúmplice do adulto, se mantendo em silêncio, como num pacto.
- c) num processo de vitimização, tornando refém as vontades da vítima, submetendo o ao poder do adulto, como forma de fazê-los satisfazer seus interesses e expectativas (GUERRA, 2005, p.32).

De acordo com a perspectiva de Modena (2020), citando Arendt (1985), de alguma maneira, o conceito de violência está atrelado a poder, uma vez que a busca do poder, muitas vezes, envolve a violência como um caminho, sendo a última opção para que a estrutura de poder seja mantida.

# 1.3.1 Causas e consequências da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes

Vários são os fatores indicados como causadores ou desencadeantes dos maus-tratos infantis. A explicação mais recorrente se refere à reprodução das experiências de violência familiar vividas durante a infância, cujas crianças vítimas de maus-tratos se tornam adultos agressores (JUNQUEIRA, 1998). Outra possível explicação para a existência de crianças maltratadas está relacionada à ideia de que a violência se estabelece como resultado de desajustes familiares, psíquicos e do alcoolismo.

Quanto às consequências do trauma de violência vivido por crianças e adolescentes podem gerar, entre outros males, depressão, sequelas emocionais, afetivas, psicológicas, sociais e comportamentais, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, hiperatividade e déficit de atenção (NUNES et al., 2020). Não obstante, a perpetuação do ciclo de violência também é uma das consequências mais preocupantes, porquanto essa forma de disciplinar continua a ser reproduzida de geração em geração, conforme exposto anteriormente.

## 1.2 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NA PANDEMIA

Não se pode olvidar que, dentre os diversos motivos apontados como agravante da violência doméstica e familiar, estão as epidemias e pandemias, como no caso da Covid-19, uma vez que as pessoas que já expostas a situações de violência familiar ficaram ainda mais vulneráveis, restritas às suas casas devido às

medidas de isolamento social implementadas em todo o mundo para conter a propagação do vírus (USHER et al., 2020).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) ao reconhecer as proporções pandêmicas tomadas pela doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), impôs a orientação de isolamento social como única forma de conter sua disseminação (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020).

Apesar de o distanciamento social ter sido medida exigida e fundamental para diminuir a propagação do vírus, muitas crianças e adolescentes enfrentaram uma situação de risco aumentado, por estarem mais tempo em casa com os seus agressores.

Desse modo, a pandemia potencializou problemas que já existiam no país há muito tempo (TOGNETTA *et al.*, 2021), visto que a violência intrafamiliar é um fenômeno difícil de ser desvendado, por ocorrer na esfera privada, no ambiente doméstico, sendo resguardada pela lei do silêncio, pelo medo e pela impunidade de seus agentes, que, em sua maioria, são justamente aqueles que deveriam proteger as crianças e adolescentes (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2020).

Por fim, deve-se notar que toda a construção teórica levantada permite a discussão acerca da infância e da violência infantil intrafamiliar e a compreensão de como a cultura viabiliza a perpetuação de práticas disciplinares violentas na criação de crianças e adolescentes.

## 2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Por sua vez, na segunda seção pretende-se identificar os mecanismos que tem como escopo primordial coibir a violência contra crianças e adolescentes. Afinal, é importante compreender em que momento a criança passou a ser considerada sujeito de direitos e ganhou proteção internacional e, posteriormente, nacional, através da proteção legislativa. Esse ponto será melhor abordado no tópico seguinte.

## 2.1 PANORAMA LEGISLATIVO EM PROL DA CRIANÇA

Segundo a história mundial, somente a partir do século XX a criança e o adolescente começaram a ter lugar nas leis e códigos no mundo e, por extensão, no Brasil. Em 1924 foi aprovada a primeira Declaração dos Direitos da Criança, em

Genebra pela Liga das Nações e, em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança foi adotada pela ONU. Já a criação do United Nations Children's Fund (UNICEF), órgão internacional que é uma das principais instituições na luta pela defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente ocorreu em 11 de dezembro de 1946.

Os anos 60 começaram sob a égide da Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU, em 1959. Em 1988, ocorre a promulgação da Constituição Federal que, em seu texto, nos artigos 226 e 227 apontam a responsabilidade conjunta do Estado, da família e da sociedade pelas crianças e pelos adolescentes, com absoluta prioridade (BRASIL,1988).

Já em 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. A partir da ratificação, a criança brasileira passou a gozar do status de sujeito de direitos, com garantia de proteção integral e atenção prioritária em todas as esferas da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8069/1990, regulamenta esses direitos e estabelece as condições necessárias para que crianças e adolescentes possam nascer e viver, respeitados os seus direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1990).

Já em 2014 foi criada a Lei nº 13.010, chamada Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 13/07/1990). Referida lei trouxe um importante dispositivo, pelo qual assegura:

Art. 18. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Ishida afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenta, por meio do art. 18, sensibilizar a sociedade em relação ao problema enfrentado por crianças e adolescentes, de forma a incentivar a participação da população na prevenção da violência. Trata-se de cumprimento à doutrina da proteção integral (ISHIDA, 2010).

Assim, quando verificada a ocorrência da violência, é dever da sociedade e do Estado prestar cuidados para a identificação e prevenção dela. Neste sentido, o ECA, em seu art. 245 determina infrações para aqueles que são imbuídos de responsabilidade no exercício de suas funções:

Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes (ECA, 1990, Art. 245).

A Lei da Palmada (13.010/2014) para muitos autores, dentre eles Maria Berenice Dias (2022), teve seu grande mérito ao ultimar a absurda permissão de os pais castigarem fisicamente os filhos, ainda que moderadamente. Assim, o alento da referida lei foi assegurar uma criação sem uso de castigo físico ou tratamento degradante em qualquer relação de convivência.

Por outro lado, no que se refere às alterações que alcançaram o Código Civil, tem-se que este em sua Seção II do Capítulo V trata do exercício do poder familiar. Sob uma perspectiva moderna, a autoridade parental conferida aos adultos lhes dá o poder de educar os filhos de maneira moderada e responsável, assim como explica o autor Flávio Tartuce:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental (TARTUCE, 2021, p.2364).

O exercício do poder familiar é regulamentado pelo artigo 1634 do Código Civil, o qual abrange as diversas atribuições relacionadas à autoridade parental. Dentre elas, destaca-se o inciso I, que refere-se ao papel dos pais de dirigir a criação e a educação dos filhos, além disso, o inciso IX ainda preconiza que compete aos pais "exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição".

Em relação à última atribuição, o autor Flávio Tartuce (2021) afirma que o preceito deve ser lido à luz da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Segundo essa lógica, a exigência de obediência não pode ser desmensurada, visto que os maus-tratos e o uso de castigos para fins disciplinadores é vedado.

Portanto, conclui-se que o abuso dos meios de correção ou disciplina, incluindo o uso de castigos físicos, caracteriza uma relação tirânica, opressiva e violenta dos adultos sobre as crianças. Quando, de forma arbitrária, esses excessos são praticados, configuram o que se compreende como autoritarismo parental, cuja essência baseia-se na vontade ou arbítrio do agressor para exercer o poder do mais forte em detrimento do mais fraco.

Ademais, é pertinente destacar a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, representa um grande avanço no que diz respeito às políticas públicas de proteção à criança. Isso porque essa lei leva em consideração as evidências científicas sobre o desenvolvimento infantil nos primeiros 6 anos de vida, e as utiliza para guiar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para essa faixa etária (BRASIL, 2016).

A partir desse marco legal, surgiu a Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017), que tem como objetivo organizar e fortalecer o Sistema de Garantias de Direitos, enfatizando a responsabilidade da sociedade e dos diferentes atores da rede de proteção diante de situações de violência envolvendo crianças e adolescentes (CRUZ, 2022).

O Projeto de Lei foi articulado pela *Childhood* Brasil, motivada a partir de um levantamento realizado, pelo qual identificou-se que, mesmo de forma não intencional, a atuação dos membros da Rede de Proteção revitimizam crianças e adolescentes, ao fazê-las repetir inúmeras vezes a situação vivenciada — tanto na fase investigatória, no inquérito policial, quanto na fase judicial, em sede de audiência de instrução —, em ambientes inadequados e para profissionais sem capacitação para atuar em casos de violência (CHILDHOOD BRASIL, 2022, *online*).

Dessa forma, a fim de mitigar a revitimização, a escuta especializada e o depoimento especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor (art. 10, Lei 13.431/2017) e, sempre que possível, o depoimento especial será realizado uma única vez (art. 11, Lei 13.431/2017).

A respeito do vasto arcabouço legislativo acima mencionado, o representante do Conselho Nacional de Saúde, Clovis Adalberto Boufleur assevera que o Brasil é reconhecido como um dos países que possui a legislação mais avançada na área da infância e adolescência, todavia afirma:

Mas a distância entre o que é descrito na lei e a realidade de milhões de crianças e adolescentes é o que nos traz hoje para este debate e nos desafia a sermos mais incisivos na educação e no cuidado, sem o uso de castigos corporais ou tratamento cruel ou degradante.

A prática da lei vem acompanhada de convencimento, insistência e paciência. [...]

O entendimento de que as crianças e adolescentes devem ser respeitados na sua condição peculiar de desenvolvimento de que são sujeitos de direitos e prioridade absoluta exige um reordenamento de conteúdo, método e gestão no trato com as [sic] crianças (BRASIL, 2011, p. 3-4).

Sendo assim, é possível constatar a existência de um extenso sistema normativo voltado para a proteção de crianças e adolescentes e, por consequência, a construção de uma rede de proteção aos seus direitos.

Todavia, uma das principais reclamações advindas da família de muitas vítimas, é que as redes de proteção atuam mais como redes de apoio, envolvidas tão somente na "política do encaminhamento" e acabam por ser menos protetivas. Isso significa que elas se concentram em resolver questões burocráticas e encaminhar o caso para diferentes serviços, mas o acompanhamento psicológico para a vítima e sua família raramente acontece (TOGNETTA, LAHR, 2021).

Além disso, segundo afirma Machado (2016) a falha contida na fiscalização do Estado manifesta-se somente quando uma criança é assassinada, quando os limites do tolerável são extrapolados, no entanto, quando castigos físicos não atingem proporções que fogem da circunscrição do lar, o limite está mantido.

Vislumbra-se, segundo esse raciocínio, que o Estado encontra uma barreira no exercício de sua fiscalização, uma vez que a maioria dos casos de violência infantil ocorre dentro da esfera privada, por conseguinte, não chega ao conhecimento público e não são divulgados em noticiários.

Nesse sentido, nas palavras de Machado

não existem, no âmbito legal, possibilidades tangíveis de estabelecer este limite. Seria preciso supor um regramento sobre as formas e intensidades dos castigos corporais que ocorrem na privacidade do lar, sem que ninguém possa fiscalizar (MACHADO, 2016, p. 216).

Daí advém o risco de as leis, por mais eficazes elas buscam ser, se tornarem inoperantes. Assim, para o enfrentamento dessa questão, é imprescindível que ocorra na sociedade uma mudança no paradigma por meio do estabelecimento de uma cultura de paz, onde promova-se o reconhecimento do outro (criança) não só como um sujeito de direitos, mas, principalmente, como desejante, potente e presente na vida social (MACHADO, 2016).

## 3 LEI HENRY BOREL (LEI Nº 14.344/2022)

Após a explanação acima, foi possível perceber como a violência sempre esteve presente na vida dos indivíduos, em especial, na vida das crianças, as quais sempre sofreram opressão histórica.

Os instrumentos de defesa das crianças são recentes na história e mesmo com esforços conjuntos, não foi possível constatar diminuição de atos violentos, na

verdade, o que se tem percebido é o aumento cada vez mais expressivo, principalmente durante o período pandêmico, pelo qual todo o mundo perpassou. Urge, então, a necessidade de entender como as medidas de enfrentamento adotadas pela Lei Henry Borel contribuem para o combate da violência, conteúdo este que será abordado no tópico seguinte.

## 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI Nº 14.344/2022

A Lei nº 14.344/2022, intitulada como "Lei Henry Borel", surgiu no ordenamento jurídico e foi assim denominada em alusão a morte violenta do menino de apenas 04 anos de idade, vítima de um cruel evento criminoso, supostamente praticado pela mãe e o padrasto, em 08 março de 2021, na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio de Janeiro, e teve como base várias disposições contidas na Lei Maria da Penha.

Henry Borel Medeiros foi vítima de violência infantil intrafamiliar por uma série de vezes, ocasião em que era submetido a sessões de espancamento e tortura pelo padrasto, o vereador Jairinho. Os maus-tratos eram bastante comuns, de forma que pessoas próximas testemunhavam, pelo que foi considerada uma morte anunciada (REBELLO, 2021).

Ainda, conforme o site CONJUR (2021), Henry teria relatado que vinha sofrendo agressões por parte do seu padrasto para ao menos a babá, a mãe, o pai, uma psicóloga e a avó. Além disso, Thayná, babá da criança, ressaltou ter visto Henry ter sido agredido pelo menos três vezes pelo ex-vereador.

Monique, mãe de Henry, e o padrasto foram indiciados por homicídio triplamente qualificado e tortura.

## 3.2 MECANISMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E MUDANÇAS CAUSADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para fins elucidativos, a Lei mencionada traz no art. 2º, incisos I e II em que circunstâncias a violência é considerada doméstica: no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Já no âmbito da família (intrafamiliar), segundo a Lei nº 14.344/22, compreende como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Quanto aos reflexos da Lei nº 14.344/22, tem-se que a Lei de Crimes hediondos e o Código Penal foram modificados ao passar a ser qualificado o crime de homicídio praticado contra menor de 14 (quatorze) anos) em situação de violência doméstica e familiar.

Outro aspecto importante a ser mencionado é que, resta proibida expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, conforme a nova redação do art. 226, §1º e 2º do ECA. Essa vedação foi a mesma feita pelo legislador no tocante aos crimes contra a mulher em contexto de violência doméstica.

Observa-se, também, que foi objeto de alteração a Lei de Execução Penal, precisamente em seu art. 152, parágrafo único, em que o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor de vítimas infantes e adolescentes a programas de recuperação e reeducação.

Ademais, de acordo com o estudo realizado por Cruz (2022) através de pesquisa bibliográfica do tipo integrativa, os resultados revelaram que houve inovação de implantação de modelo de registro de informações sobre casos de violência contra a criança e o adolescente.

A lei em questão faz adoção de padronização nas informações, como a construção de banco de dados e sistemas de informação sobre as situações de violência, para abastecimento da base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Na Seção I do Capítulo IV que aborda os procedimentos da Lei nº 14.344/22, tem-se a instituição das medidas protetivas em favor da criança vítima de violência doméstica e familiar, semelhantes aos termos da Lei Maria da Penha, em seus arts. 15 e 16. Contudo, a morosidade do sistema de justiça aumenta o risco de revitimização (CRUZ, 2022).

O processo judicial tem protocolos e burocracias a serem seguidas, os quais mesmo quando são realizados de forma rápida, podem não ser suficientemente ágeis em situações de risco iminente, como no caso da violência. Trata-se, portanto,

de crianças em risco o que torna qualquer tempo curto ou insuficiente (FERREIRA *et al.*, 2018).

Quanto à medida protetiva de urgência, ao afastar o agressor do mesmo ambiente em que a criança ou adolescente esteja, interrompe, em um primeiro momento, a situação de violência, porém, não obsta a ocorrência de um novo episódio de violência e de revitimização, simplesmente por obterem uma decisão judicial que proíbe a aproximação do agressor (CRUZ, 2022).

Nesse aspecto, a Lei Henry Borel, inovou também ao elencar dois crimes, o primeiro, previsto no art. 25 trata-se de incriminar a conduta de descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Do mesmo modo, quem deixar de comunicar uma situação de violência também comete crime omisso próprio e pode receber pena de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção, podendo ser aumentada (art. 26, Lei nº 14.344/2022). Trata-se de colocar a sociedade como fiscal de condutas de risco à população infanto-juvenil.

O ambiente domiciliar/intrafamiliar é reiterado como um espaço privado, sigiloso e privilegiado para ocorrência de abusos e atos violentos contra as crianças. Particularmente, a violência também oprime aqueles que podem denunciar, os quais permanecem inertes e resignados, como é o caso das pessoas que conviviam com o menino Henry Borel, bem como se repete na história de milhares de crianças.

Em razão disso, a Lei nº 14.344/2022, em seu art. 23 prevê que qualquer pessoa que tenha conhecimento de criança ou adolescente em situação de violência, tem o dever de comunicar imediatamente, seja pelo Disque 100, Conselho Tutelar ou à autoridade policial.

De acordo com a lei, a pessoa que denuncia a prática de violência terá medidas de proteção e será recompensada (art. 24, Lei nº 14.344/2022).

Apropriadamente, o legislador buscou, na Seção II que trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, não apenas listar as possíveis sanções ao comportamento do agressor da criança ou adolescente, mas possibilitou ao juiz sua sujeição a tratamento para impedir a reincidência por meio do conhecimento de práticas parentais positivas, por exemplo.

O art. 20 elenca as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, dentre elas, o comparecimento a programas de recuperação e reeducação. Portanto,

segundo Cruz (2022) a Lei Henry Borel avança no preenchimento de lacuna quanto esse aspecto, visto que estudos científicos corroboram a eficácia de programas de educação e promoção à prática parental positiva à pais ou responsáveis, ao sujeitarem o agressor ao comparecimento à programas de recuperação e reeducação.

Referidos estudos, sobre práticas parentais, buscam promover práticas parentais efetivas e positivas e, consequentemente, prevenir a violência infantil (ALTAFIM; LINHARES, 2016).

A prevenção revela-se como a estratégia mais eficaz no combate à criminalidade. Segundo ensinamento de Cesare Beccaria (1999) em sua obra "Dos delitos e das penas": "É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los".

Por outra perspectiva, pode-se concluir que o sistema penal, em sua atual estrutura no Brasil, não é capaz de prevenir comportamentos criminosos por meio de suas leis. Assim, alterar as normas, simplesmente, não será eficaz para reduzir a criminalidade, mas é necessário, também, oferecer incentivos para comportamentos que estejam em conformidade com as normas sociais (CARVALHO, 2016).

É essencial que as medidas preventivas se concentrem na eliminação ou mitigação dos fatores de risco e no fortalecimento dos fatores de proteção, visando reduzir a persistência da violência nos lares brasileiros, e seus efeitos nocivos. Nesse sentido, é fundamental a participação ativa do Poder Público em seus diversos âmbitos e órgãos de atuação.

## 3.3 AS INCONSONÂNCIAS ENTRE AS PREVISÕES DA LEI E SUA EFICÁCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA

Em que pese os esforços para o combate da violência infantil intrafamiliar, o Brasil enfrenta, hoje, a inércia intersetorial entre diferentes áreas profissionais e pessoas envolvidas com a vítima, aliada a dificuldade de o Estado intervir nas relações familiares no seio mais íntimo, qual seja, a casa, o que torna o combate à violência o contra a minoria infanto-juvenil ainda mais desafiador.

### A esse respeito, Machado afirma que

Apesar de todos os esforços na produção de leis nacionais e internacionais, campanhas de conscientização, divulgação de casos trágicos da crônica policial, ainda temos na sociedade brasileira uma separação clara entre a casa e a rua. A casa é composta por pessoas que partilham não só um vínculo de parentesco, mas um código, um conjunto de valores que deve ser partilhado e protegido. A casa tem fronteiras que delimitam o que é de

dentro e o que é de fora, que define quem são os seus membros e qual hierarquia os organiza (MACHADO, 2016, p. 213).

É preciso romper essa privacidade para identificar precocemente a ocorrência da violência. Para oferecer e garantir acesso a intervenções de profissionais especializados capazes de intervir em situações de violência, requer engajamento de políticas públicas e de outros sistemas que possuam habilidade para avaliar e implementar estratégias preventivas, como o Conselho Tutelar (SAUL et al., 2014).

As formas de prevenção possuem diversos níveis, em que a prevenção primária caracteriza-se pelas estratégias dirigidas a população numa busca por reduzir a incidência da ocorrência dos casos, e podem desta forma incluir programas informativos de como identificar e prevenir a violência intrafamiliar. A prevenção secundária envolve a identificação precoce da população de risco, incluem capacitação de profissionais que lidam diretamente com essa população.

A prevenção terciária, por sua vez, é voltada para os indivíduos agressores ou vítimas, em que se pode incluir intervenções terapêuticas de diversas modalidades, buscando evitar a reincidência, (FERRARI, VECINA, 2001).

A prevenção primária, no entanto, segundo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (2002), é a mais eficaz, por ser a alternativa mais econômica, eficaz e abrangente para se evitar a violência contra crianças, atuando para modificar condutas e formar novas culturas, sensibilizando e mobilizando a sociedade.

Nesse contexto, ao considerar que a violência e outras graves mazelas sociais podem partir de um indivíduo, fruto dilacerado de um lar desajustado, o autor Pablo Stolze Gagliano (2022) lembra a lição de que jamais deve-se olvidar, sobre o grande laço universal da família humana, no qual todos são inteiramente alcançados e responsáveis em buscar soluções.

Além disso, segundo as palavras do autor Pablo Stolze Gagliano (2022), tem-se que a construção de um Estado Social e Democrático de Direito fundado, precipuamente, na promoção e garantia da dignidade da pessoa humana, passa, inexoravelmente, pelo planejamento familiar.

Todavia, embora regulamente a matéria, a Lei nº 9.263/96 ainda é desconhecida por muitos e não é suficiente para estabelecer uma política séria e efetiva de planejamento familiar.

É necessário que o Estado adote políticas concretas de controle de natalidade, respeitando o paradigma da paternidade responsável, bem como o princípio da intervenção mínima do Direito de Família. Assim, as ações podem ser realizadas por meio de campanhas publicitárias permanentes, acesso facilitado a contraceptivos, incentivos fiscais para o planejamento familiar consciente e, sobretudo, através da educação de base, que destaque os benefícios da procriação planejada (GAGLIANO; FILHO, R. P., 2022).

A esse respeito, nas palavras do médico DRÁUZIO VARELLA

O que o pensamento religioso medieval e as autoridades públicas que se acovardam diante dele fingem não perceber é que, ao negar o acesso dos casais mais pobres aos métodos modernos de contracepção, comprometemos o futuro do país, porque aprofundamos perversamente a desigualdade social e criamos um caldo de cultura que contém os três fatores de risco indispensáveis à explosão da violência urbana: crianças maltratadas na primeira infância e descuidadas na adolescência, que vão conviver com pares violentos quando crescerem (VARELLA, 2020, online).

Uma vez que o planejamento familiar tem fundamento jurídico, é necessário que a regra que o estabelece seja mais do que apenas algo meramente programático. Em vez disso, deve ser concretizado por meio de ações efetivas e eficazes que levem em consideração o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, 2022).

Ressalta-se, no entanto, que o planejamento familiar não se restringe a conhecer e escolher um método contraceptivo, envolve, sobretudo, diálogo e reflexão para que as pessoas assumam o controle dos seus papéis dentro do ciclo da vida, especificamente no que diz respeito à criação de novos indivíduos, que serão cidadãos e membros de uma sociedade futura (MENDES, LANDO, 2020).

Somente a partir da efetiva utilização das ferramentas que podem atuar como prevenção da violência intrafamiliar, é que usufruirão do direito que tem cada criança e adolescente de encontrar um lar digno e estável, que lhes proporcione os meios para atingir o seu pleno desenvolvimento como pessoa, e seu desenvolvimento físico e mental íntegro e saudável.

#### CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, cometida, especialmente, como instrumento de correção e disciplina.

No que diz respeito aos objetivos elencados, apresentou-se breve histórico acerca da evolução da infância e da violência, em seguida, o panorama legislativo existente em prol da minoria infanto-juvenil, seguido de um estudo acerca da Lei Henry Borel, a qual incorporou-se no ordenamento jurídico tendo por propósito aperfeiçoar o microssistema de garantias infanto-juvenil.

O estudo se mostrou relevante, não só por ser tema jurídico recente, mas, sobretudo, porque a Lei 14.344/2022 implica uma redefinição no modo em que o Estado intervém para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil, pois a implantação de novos mecanismos para coibir a violência intrafamiliar acarreta um verdadeiro empenho na busca de soluções e da prevenção.

Percebeu-se, ainda, que o Brasil possui vasta legislação que busca conter tais práticas abusivas no processo educativo dos infantes. Nesse sentido, nota-se que grande parte do problema não está nas medidas legislativas, as quais já existem em plenitude, mas sim nas práticas perpetradas pela sociedade. Contudo, essas disposições na prática foram colocadas de lado, dando espaço apenas às mudanças legislativas.

Como uma não pode ser concretizada sem a outra, deve-se dar atenção a importância das medidas educacionais, de mudança de paradigmas, a fim de abolir os tradicionais métodos de correção, quebrando-se com isso o ciclo, além da adoção de práticas de parentalidade positiva, viabilizante de uma cultura de paz, especialmente na infância, a fim de quebrar os padrões da sociedade adultocêntrica.

Observou-se, também, que é imprescindível a atuação eficaz do Estado, por meio de seus diferentes órgãos de atuação, com a articulação e integração dos sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, Conselhos Tutelares e todos os que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de assegurar a estes os direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na mais recente Lei nº 14.344/2022.

Por fim, considerando que nenhum conhecimento é finito, recomenda-se revisões e atualizações contínuas a partir de novos estudos quanto à aplicabilidade e operabilidade das medidas previstas na lei. Além disso, podem ser desenvolvidos estudos futuros para avaliar se a inovação legislativa operada pela Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) apresentará eficácia social para a prevenção e o enfrentamento da

violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e consequente mudança de comportamento na sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAPIA. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Editora Autores & Agentes & Associados, 2002.

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da Infância, crimes abomináveis.** Porto Alegre: AGE Editora, 2005.

ALTAFIM, E. R. P.; LINHARES, M. B. M. **Programas universais de prevenção de violência e maus-tratos infantis para pais: uma revisão sistemática**. Science Direct. 2016, v. 25. Disponível em:

<a href="https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1132055915000502">https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1132055915000502</a>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

AZEVEDO, M. Amélia; GUERRA, Viviane (Orgs.). Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 2007.

AZEVEDO, M. Amélia; GUERRA, Viviane. **Mania de bater:** a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Iglu, 2010.

BECCARIA, Cesare, marchese di, 1738-1794. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BELLINI, Maria Ysabel. **Arqueologia da violência familiar**. 2002. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <a href="http://www.pla">http://www.pla</a> nalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ Constituição.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Notas taquigráficas da Comissão Especial de Educação sem o Uso de Castigos Corporais**. Brasília, 27 set. 2011. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br">http://www2.camara.leg.br</a>> Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto</a> lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm</a>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm</a>. Acesso em: 25 set. 2022.

CARVALHO, Marina Rúbia M. Lôbo de. **Efeito de consequências e regras na obediência às Leis: um modelo experimental.** 2016, Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2016.

CHILDHOOD BRASIL. **Por que a Lei da Escuta Protegida é tão importante?** Disponível em: <a href="https://www.childhood.org.br/por-que-a-lei-da-escuta-protegida-e-tao">https://www.childhood.org.br/por-que-a-lei-da-escuta-protegida-e-tao</a> importante>. Acesso em: 09 mai. 2023.

CONJUR. Por que precisamos de bons ouvintes? Henry foi vítima de 'injustiça epistêmica'. 30 de abr. 2021. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2021-abr">https://www.conjur.com.br/2021-abr</a> 30/limite-penalpor-precisamos-bons-ouvintes-henry-tambem-foi-vitima injustica#:~:text=lsso%20porque%2C%20para%20se%20evitar,de%20credibilidad %E2%80%9D%5B12%5D. Acesso em: 23 mar. 2023.

COSTA, Jurandir F. Ordem médica e norma familiar. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. 2022. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Vila Velha, Espírito Santo. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias / Maria Berenice Dias**. 15. ed. rev. ampl e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FERRARI, D.C.A; VECINA, T.C.C. O fim do silêncio da violência familiar: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002.

FOUCAULT. Os anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e adolescente: doutrina e jurisprudência** / Válter Kenji Ishida. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JUNQUEIRA, M. F. Abuso sexual da criança: Contextualização. **Pediatria Moderna**, Rio de Janeiro, 1998.

KUYUMJIAN, Márcia. Violência, poder e ordem social. **Ser social**, n.2, jan./jun. 1998.

LONGO, Cristiano. A punição corporal doméstica de Crianças e Adolescentes. São Paulo: leditora, 2002.

LONGO, Cristiano. **Ética disciplinar e punições corporais na infância**. Psicologia, v.16, n.4, 2005.

MACHADO, Elisabeth Mazeron. **MONSTRINHOS E MONSTROS: o castigo do corpo infantil na sociedade contemporânea.** 2016. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2016.

MARMO, D. B.; DAVOLI, A., OGIDO, R. Violência doméstica contra a criança. Jornal de Pediatria, Rio de Janeiro, 1995. Disponivel em: < <a href="https://web.archive.org/web/20180720113450id\_/http://www.jped.com.br/conteudo/95-71-06-313/port.pdf">https://web.archive.org/web/20180720113450id\_/http://www.jped.com.br/conteudo/95-71-06-313/port.pdf</a>>. Acesso em: 05 mar.2023.

MENDES, T. C.; LANDO, G. A. The Unconstitutionality of article 10, I and § 5 of the Family Planning Law. Research, **Society and Development**, [S. I.], v. 9, n. 8, p. e493985937, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i8.5937. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5937. Acesso em: 12 apr. 2023.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

MOTTA, Maria. A naturalização da violência contra crianças. In: GONÇALVES, Hebe S. Infância e violência no Brasil. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2003.

NUNES, A. C. P.; SILVA, C. C. da; CARVALHO, C. T. C. de, SILVA; F. G. da, FONSECA, P. C. S. B. da. **Violência infantil no Brasil e suas consequências psicológicas: uma revisão sistemática**. Revista Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 06, n. 10, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/cap17\_119c55a7ff1ef1ea92b2b89f751d6d09bd31c 81a.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

PLATT, V. B.; GUEDERT, J. M.; COELHO, E. B. S. Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia. Violência infantojuvenil na pandemia, 2020. Disponível em: <a href="http://dx.doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267">http://dx.doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267</a>. Acesso em 03 mar 2023.

PINO, Angel. Violência, educação e sociedade: um olhar sobre o Brasil contemporâneo. 2007. Disponível em: < Disponível em: < http://dx.doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267> . Acesso em 03 fev. 2023.

REBELLO, Aiuri. **Dr. Jairinho, a frágil distância entre um político e um assassino monstruoso.** El País. São Paulo, 10 de abr 2021. Disponível em: <a href="https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/dr-jairinho-a-fragil-distancia-entre-um politico-e-um-assassino-monstruoso.html">https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/dr-jairinho-a-fragil-distancia-entre-um politico-e-um-assassino-monstruoso.html</a>. Acesso em: 23 mar. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. – 11. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2021.

TOGNETTA, L. R P.; LAHR, T. B. S. **Proteção e bem-estar na escola: um emaranhado de nós para desatar em contextos pós-pandêmicos**. Revista do Programa da Universidade de Pós-Graduação em Educação Federal de Pernambuco (UFPE). Pernambuco, v. 27, n. 01, 2021. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/index.">https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/index.</a> Acesso em 15 fev. 2023.

USHER, K.; DURKIN, J.; GYAM, N.; JACKSON, D. **Violência Familiar e COVID-19: aumento da vulnerabilidade e redução das opções de apoio**. Revista Internacional de Enfermagem em Saúde Mental, v. 29, nº4, 2020. Disponível em: <a href="https://doiorg.ez43.periodicos.capes.gov.br/10.1111/inm.12735">https://doiorg.ez43.periodicos.capes.gov.br/10.1111/inm.12735</a>.

Acesso em: 26 mar. 2023.

VARELLA, Drauzio. **Planejamento familiar**. Drauzio Varella. 11 ago. 2020. Disponível em: <a href="https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/planejamento">https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/planejamento</a> familiar-artigo/. Acesso em: 9 abr. 2023.